



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 145.731 - PI (2009/0167149-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ ENILSON COURAS

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E QUADRILHA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS DO DELITO DE HOMICÍDIO. EVA CARACTERIZADA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. EXTENSÃO DEFERIDA.

1. A ordem postulada nesta impetração foi parcialmente concedida pela unanimidade de votos dos integrantes da Quinta Turma deste Sodalício, na sessão ordinária do dia 21.6.2011, para anular a sentença provisional unicamente na parte referente às qualificadoras do delito previsto no artigo 121 do Código Penal, determinando-se que o Juízo singular procedesse à motivação sobre a admissibilidade ou não das mencionadas circunstâncias.

2. Verificada a identidade fático-processual entre a situação do paciente e a do requerente, que foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri por meio da mesma sentença de pronúncia, e que a decisão que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* não se encontra fundada em motivos de caráter pessoal, aplica-se o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

3. Pedido de extensão deferido, concedendo-se parcialmente a ordem ao requerente para anular a decisão de pronúncia, tão somente na parte referente às qualificadoras do crime de homicídio, determinando-se que o magistrado de origem proceda à fundamentação acerca da admissibilidade ou não de tais das circunstâncias narradas na denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 145.731 - PI (2009/0167149-8) (f)

IMPETRANTE : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : JOSÉ ENILSON COURAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de pedido de extensão da ordem parcialmente concedida nestes autos em favor de JOSÉ ENILSON COURAS, cuja pronúncia também foi mantida pela Segunda Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 2008.0001.001907-0.

Sustenta o patrono do requerente que este estaria suportando constrangimento ilegal idêntico ao constatado nesta impetração, não havendo nada que o diferencie da situação do paciente do presente *mandamus*.

Nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, pretende a extensão da ordem concedida nestes autos ao requerente.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de ofício da prescrição punitiva do Estado, uma vez que os fatos ocorreram no ano de 1989.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 244/245, manifestou-se favoravelmente ao pedido de extensão, opinando, outrossim, pela improcedência do pleito de extinção da punibilidade com base na prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 145.731 - PI (2009/0167149-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre ressaltar que o requerente foi pronunciado por meio da mesma decisão prolatada em face do paciente (fls. 14/27), tendo a sua defesa desistido do recurso em sentido estrito interposto (fl. 30) e impetrado *habeas corpus* em seu favor, no qual a ordem restou denegada, consoante a ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. QUALIFICADORAS. DEVIDAMENTE INDICADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A sentença de pronúncia proferida contra o paciente apresenta-se sem nenhum excesso de linguagem, limitando-se apenas a indicação da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, com expressa indicação dos dispositivos legais em que foi incurso o paciente, inclusive com a especificação das qualificadoras que deverão ser apreciadas por ocasião do julgamento pelo Júri.

2. A decisão traz em sua parte inicial (fls. 11/14 – relatório), além do nome das partes, uma clara e sucinta apresentação dos argumentos da acusação e da defesa, razão pela qual não há que falar-se em nulidade da pronúncia por inobservância do art. 381 do CPP, eis que o referido dispositivo foi integralmente observado.

3. A decisão de pronúncia atende perfeitamente ao comando do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. As qualificadoras atribuídas ao paciente previstas nos incisos IV (meio que impossibilitou a defesa da vítima) e V (para assegurar a ocultação de outro crime) do § 2º, do art. 121, CP encontram-se devidamente indicadas, mormente quando se infere da análise do Laudo Pericial (fls. 15) e das provas testemunhais referidas na decisão.

4. Ordem denegada." (e-STJ fl. 231).

A ordem postulada nesta impetração foi parcialmente concedida pela unanimidade de votos dos integrantes da Quinta Turma deste Sodalício, na sessão ordinária do dia 21.6.2011, para anular a sentença provisional tão somente na parte referente às qualificadoras do crime de homicídio, determinando-se que o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem procedesse à fundamentação acerca da admissibilidade ou não de tais circunstâncias, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E QUADRILHA. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NULIDADE RECHAÇADA.

1. Embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e conseqüentemente ao decisum objurgado (artigo 480, § 3º, da Lei Processual Penal), razão pela qual resta caracterizado o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não da eiva deduzida na inicial.

2. Se as decisões vergastadas cingiram-se a trazer argumentos para justificar a pronúncia do paciente, não se pode falar em excesso de linguagem apto a direcionar a convicção do Conselho de Sentença, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

3. Nessa ordem de ideias, há que se destacar que a conclusão da sentença, no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia, pronunciando os acusados, não significa a emissão de prévio juízo condenatório, como quer fazer crer o impetrante. Ao contrário, trata-se de expressão comumente utilizada para explicitar que houve a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento popular.

APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS DO DELITO DE HOMICÍDIO. EIVA CARACTERIZADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a sentença que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, não tendo o magistrado singular motivado, ainda que sucintamente, a admissibilidade das qualificadoras do delito de homicídio imputado ao paciente, e tendo a Corte de origem considerado tal proceder legítimo, atestando a desnecessidade de motivação da sentença no tocante à referida matéria, impõe-se a anulação dos referidos pronunciamentos judiciais.

3. Ordem parcialmente concedida para anular a decisão de pronúncia, tão somente na parte referente às qualificadoras do crime de homicídio, determinando-se que o magistrado de origem proceda à fundamentação acerca da admissibilidade ou não de tais das circunstâncias narradas na denúncia." (fls. 220/221).

Como visto, a situação processual do requerente se amolda ao quadro encontrado com relação ao paciente deste *habeas corpus*, razão pela qual não se verifica nenhum óbice ao deferimento da extensão pretendida.

Quanto ao pleito para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, constata-se que ele se encontra completamente dissociado do formulado no remédio constitucional em apreço, que cingiu-se à nulidade da decisão de pronúncia apenas no tocante às qualificadoras do delito de homicídio, devendo, assim, ser objeto de *habeas corpus* autônomo, impetrado perante o juízo competente, e devidamente instruído com a documentação que lhe dá amparo.

Nesse sentido:

PEDIDO DE EXTENSÃO. HABEAS CORPUS. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES. DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE QUE NÃO SE APLICA AO CORRÉU.

IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR A MATÉRIA SOB NOVO ENFOQUE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O decisor desta Corte reconheceu que a direção do Ministério Público recomendou o oferecimento da denúncia contra indiciados determinados (Vice-presidente do BANERJ, Diretor do BANERJ e os dirigentes das empresas que teriam sido beneficiados com os empréstimos tidos como concedidos de forma irregular). Entendeu, portanto, ser ilegal a denúncia ofertada contra o paciente, Presidente do BANERJ, não elencado naquele rol.

2. Se o ora requerente estava incluído na restrita lista do parquet, por ser dirigente de uma das empresas beneficiadas com os empréstimos irregulares, não há falar em identidade de situações entre ele e o paciente, o que impede a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Não se admite, em sede de pedido de extensão, que a matéria seja reavaliada sob novo enfoque, para reconhecer que o parquet



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria vinculado a denunciar não apenas determinadas pessoas, mas também crime específico.

4. Pedido de extensão indeferido.

(PEExt no HC 14548/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 21/03/2011)

Ante o exposto, **defere-se** o pedido de extensão, **concedendo-se parcialmente a ordem** ao requerente para anular a decisão de pronúncia, tão somente na parte referente às qualificadoras do crime de homicídio, determinando-se que o magistrado de origem proceda à fundamentação acerca da admissibilidade ou não de tais das circunstâncias narradas na denúncia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0167149-8

PExt no
HC 145.731 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020124431 200800010019070

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ ENILSON COURAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.